

"CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Paineiras, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PROPEDEÚTICAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público da Prefeitura Municipal de Paineiras, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a contratação de seus esforços no campo de sua escolha.

III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

de atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - As expressões Coordenador e Coordenação, quando

mencionadas simplesmente, referem-se à Coordenação Municipal de Ensino e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

IV - Regência de Atividades - a exercida nas 4 primeiras séries do ensino de 1º grau, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos os graus de ensino;

V - Regência de áreas de Estudos ou conteúdos específicos a exercida nas últimas séries do ensino de 1º Grau;

VI - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial isolados, no 2º grau.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades atribuídas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

II - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de "conhecimento exigível para seu desempenho;

Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries;

A - Professor I - P1 - 1ª a 4ª série

B - Professor Leigo - R1 de 1ª à 4ª série

C - Professor II - P2 - habilitado para 5ª à 8ª série.

D - Professor III - P3 - Prof. habilitado para o 2º grau

E - Professor Leigo- R3- prof não habilitado para o 2º grau

F - Diretores - D.

§ 1º - Integra igualmente ao Quadro do Magistério o cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor de Unidade Escolar.

§ 2º - Considera-se professor, para fins de aposentadoria, o pessoal que integrá as séries de classe do Quadro do Magistério.

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTERIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A nomeação para cargos de professores e de especialistas de educação depende de habilitação legal, de aprovação e de classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas-orais.

Parágrafo Único - O concurso, segundo a "caput" deste artigo será regido por Edital próprio.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Art. 11 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o Edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 12 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art. 13 - Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação no exercício das atividades específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Disciplina;
- d) Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será precedida segundo normas expedidas pelo Departamento de Educação e concluída no período de até 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, será exonerado após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 14 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupam, para classe imediatamente superior do grau de ensino em que atuem.

Art. 15 - O ocupante do cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do sistema, em qualquer dos níveis de

ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 16 - Habilitação específica para o efeito de acesso é a que confere ao docente ou especialista de educação " para exercer, dentro da série de classe a que pertence, as atribuições de seu cargo em grupo de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

Parágrafo Único - A critério do Sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento na " classe imediatamente superior, desde que compatível com a " atividade, área de estudos, disciplinas ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do magistério.

Art. 17 - A promoção por acesso dependerá de concurso interno de título ou de provas e títulos, quando o número " de candidatos for superior ao de vagas.

Parágrafo Único - No julgamento dos títulos dar-se-á " valor preponderante à habilitação.

Art. 18 - Para candidatar-se ao acesso o interessado apresentará documentação que comprove:

I - O registro profissional, no órgão competente ou em grau de mestre ou de doutor;

II - Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

III - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período.

Art. 19 - O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 20 - Haverá posse, em cargo do magistério, nos casos de:

- I - Nomeação;
- II - Readmissão;

Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

Parágrafo Único - Antes do esgotamento do prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência do Departamento Municipal de Educação.

Art. 23 - A posse será da competência do Prefeito Municipal ou de uma pessoa por ele indicada.

CAPITULO II

DO EXERCICIO

Art. 24 - O professor ou especialista de educação nomeados, terão direito à escolha do local de lotação de acordo com edital.

Art. 25 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido.

Art. 26 - É competente para dar o exercício, o chefe do Departamento Municipal de Educação ou o Coordenador da Escola, quando houver.

Art. 27 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Administração Municipal o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante do cargo de Magistério.

TITULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação, autorização especial ou readaptação.

Art. 29 - Entende-se por:

I - Remoção - a determinação de deslocamento de uma para outra localidade;

II - Lotação - a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercido.

III - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

IV - Readaptação - o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições, na mais compatível com seu estado de saúde.

Art. 30 - Os atos de remoção ou de lotação, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro.

Art. 31 - É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - Quando se tratar de funcionário não estável ;

II - Quando solicitado por ocupante de cargo do magistério, que, nos 02 (dois) últimos anos, houver faltado injustificadamente por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - "Ex-ofício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às eleições.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à hipótese de readaptação.

CAPITULO II

DA REMOÇÃO

Art. 32 - A remoção poderá ser feita: a pedido do funcionário e condicionada a existência de vaga.

CAPITULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 33 - O ocupante do cargo do Magistério será lotado:

- I - Em escola, o professor;
- II - Em escola, órgão regional ou central do Sistema, o Coordenador Municipal de Ensino.

Art. 34 - Aos professores ou especialistas de educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso e o nº de vagas.

Art. 34 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento Administrativo no mês de novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze de janeiro subsequente;

Art. 35 - atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de Educação.

Art. 36 - Quando o número de professores e de especialistas de educação, lotados em escola ou em órgão do Sistema for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou em órgão " tiver em exercício, deferindo ao mais antigo o direito de prefe-

CAPITULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;

II - participar de congresso ou reunião científica;

III - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

IV - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

V - frequentar curso de pós-graduação relacionado com exercício do cargo;

VI - prestar serviços no Departamento de Educação.

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) A do inciso I, 1 (um) ano, prorrogável a critério do prefeito municipal;

2) A do inciso II, até 03 (três) meses em cada ano letivo.

3) A do inciso III, até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, exigido o intertício de 02 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

4) - A do inciso IV, pelo tempo suficiente para término do curso;

5) - A do inciso V, por 02 (dois) anos, permitida prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

6) A do inciso VI - por 01 (um) ano, prorrogável a critério do prefeito.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por Lei ser-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 38 - O ato de autorização especial é da competência do prefeito Municipal.

Art. 39 - O professor ou o especialista de educação, em regime de autorização

especial, terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

CAPITULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do acupante de cargo do magistério, em virtude de alteração " de seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico por " junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 41 - A readaptação consiste em:

- I - Atribuição de encargo especial;
- II - Transferência de Função.

Art. 42 - A readaptação de que trata o inciso I anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em órgão da mesma localidade.

TITULO VI

DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A apuração do tempo de serviço, far-se-á em dias, convertidos estes em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 44 - Será considerado como de efetivo exercício de afastamento em virtude de:

- I - Férias, férias-prêmio e as regulamentares.
- II - Casamento até 08 (oito) dias consecutivos contados da re-

III - Luto pelo falecimento de pai, mãe, avô, avó, irmão, " cônjuge na constância do casamento, filhos, até 08 (oito) dias " consecutivos a contar do falecimento.

IV - Licença a funcionária gestante.

V - Licença a funcionário a serviço, acometido de moléstia grave ou doença profissional.

VI - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou exterior.

Art. 45 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria a disponibilidade remunerada computar-se-á integralmente.

CAPITULO II

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 46 - O ocupante do cargo do magistério, gozará de férias remuneradas.

Parágrafo 1º - Quando em exercício na escola, as férias coincidirão com as férias escolares.

Parágrafo 2º - Quando em exercício, em outro órgão do município, as férias forem de 30 (trinta) dias, segundo a disposição do órgão do sistema

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 47 - "pós cada decênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

Art. 42 - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II - Gozando licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos

III - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

IV - Para tratar de interesse particular,

§ 2º - O funcionário público do ensino municipal terá automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

Art. 43 - O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença na pessoa da família;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para desempenho de mandato eletivo;

V - para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho.

Art. 49 - O atestado médico para fins de licença, deverá ser entregue no Departamento de Educação até 03 (três) dias após a data da expedição.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 50 - A licença para tratamento de saúde será a pedido do funcionário.

Art. 51 - O exame para concessão da licença será feito por médico do município ou do Estado.

Parágrafo Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias dependerão de exame do funcionário por uma Junta Médica.

Art. 52 - A licença para tratamento de saúde, será concedida com vencimentos de acordo com a lei trabalhista.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 53 - Poderá ser concedida a licença por motivo de doença na pessoa do filho, pai, mãe, cônjuge e irmãos.

Art. 54 - A licença será concedida sem vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 55 - A funcionária gestante será concedida mediante "inspeção médica, licença até 03 (três) meses consecutivos, com "vencimentos.

Art. 56 - A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico.

Parágrafo Único - Ocorrendo o parto prematuro, o início da licença contar-se-á a partir do parto.

Art. 57 - A gestante será afastada do exercício de suas funções, remuneradamente, quando houver surto de rubéola, em seu local de trabalho.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 58 - Será concedida nos termos do estatutá dos funcionários do Município.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 59 - Será concedida nos termos do Estatuto dos funcionários do Município.

CAPÍTULO V

DAS FLATAS

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano ou 02 (duas) por mês.

CAPÍTULO VI

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 61 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 62 - O horário será estabelecido de acordo com o Calendário Escolar, nunca inferior a 04 (quatro) horas diárias para regente de classe e 05 (cinco) horas para o pessoal administrativo.

Parágrafo Único - Os demais critérios deste capítulo serão de acordo com o Estatuto dos Funcionários do Município.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 63 - Além do vencimento do cargo, o funcionário do ensino terá as seguintes vantagens:

I - Abono de família

II - quinquênio;

III - um adicional a critério do prefeito, para os professores que trabalham com classe multi-seriada;

IV - para os professores que acoordenam e lecionam, terão um adicional de 10% sobre seus vencimentos

SEÇÃO I

DO ABONO DE FAMILIA

Art. 64 - O abono de família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, que tiver:

I - Filho menor de catorze (14) anos e que não exerça atividade remunerada.

II - Filho maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, desde que seja estudante e não tenha renda própria.

III - Filho inválido ou mentalmente incapaz, provado com laudo médico ou interdição judicial.

Parágrafo Único - Compreende-se também como filho conforme o caput deste artigo: o enteado, o adotivo e aquele que mediante autorização judicial estiver sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 65 - O valor do abono de família será fixado de acordo com o do Estado.

Art. 66 - É vedado o pagamento de abono de família por dependente em relação a qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, pelo pai ou pela mãe.

SEÇÃO II

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67 - Os funcionários do ensino terão a partir do 5º ano de exercício seus vencimentos acrescidos de 10% (dez por cento)

por quinquênio que serão incorporados ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art. 68 - A contar desta lei a regente de classe, que também exerça a função de coordenadora, terá um acréscimo de 10% sobre seu vencimento.

SEÇÃO III

DO DECIMO TERCEITO VENCIMENTO

Art. 69 - Será devido ao funcionário do ensino, nos termos do Estatuto dos funcionários municipais.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 70 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se masculino. Aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se feminino.

II - A pedido após 25 anos de serviço, para ambos os sexos, contanto que, pelo menos a metade tenha sido prestado nos serviços de ensino.

III - Por invalidez, regendo-se pelas normas gerais do Estatuto dos funcionários do município.

TITULO V .II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 71 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime

disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda as disposições dos regimentos escolares aprovados pelos órgãos próprios do sistema e outros de que trata este título.

72 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo "único, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - Participar das atividades escolares;

VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - Respeitar o aluno, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar.

Art. 73 - Constituem ainda, transgressões passíveis de punição para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral, ou intelectual ao aluno;

III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

TÍTULO VIII

DAS PUNIÇÕES

Art. 74 - A punição será aplicada em ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal
- II - Repreensão
- III - Suspensão
- IV - Demissão

TÍTULO IX

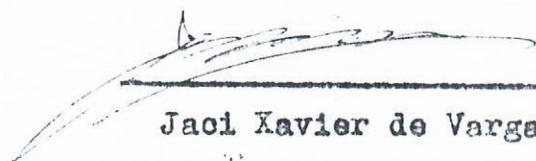
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - O dia 15 de outubro, será consagrado ao magistério público.

Art. 76 - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Funcionários do Município.

Art. 77 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Paineiras, 23 de dezembro de 1986



Jaci Xavier de Vargas
Prefeito Municipal